



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000015-33.2023.8.26.0264/50000, da Comarca de Itajobi, em que é embargante ADRIANE BENEDITO ZAGATTO, é embargado MUNICÍPIO DE ITAJOBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1000015-33.2023.8.26.0264/50000

EMBARGANTE: ADRIANE BENEDITO ZAGATTO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ

VOTO 43564 – esf

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Decisão combatida que apresenta omissão, pois não analisou o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado para o ente público no cargo comissionado, para efeito de contagem para a concessão de quinquênios e sexta parte.

O pedido acima tem clara natureza declaratória e, portanto, não é atingido pela prescrição de fundo do direito.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANE BENEDITO ZAGATTO contra o acórdão de fls. 245/249, aduzindo, em síntese, omissão de pronunciamento jurisdicional acerca do tempo trabalhado para o ente público no cargo comissionado, para efeito de contagem para a concessão de quinquênios e sexta parte.

Aberto prazo para manifestação, ficou-se inerte a embargada.

É o relato do necessário.

VOTO.

É caso de acolhimento dos embargos de declaração.

Realmente houve omissão do Juízo em relação ao pedido de reconhecimento do tempo trabalhado para o ente público no cargo comissionado, para efeito de contagem para a concessão de quinquênios e sexta parte.

O pedido acima tem clara natureza declaratória e, portanto, não é atingido pela prescrição de fundo do direito.

Os pedidos de natureza declaratória têm como objetivo principal o reconhecimento de uma determinada situação jurídica, sem que, necessariamente, haja uma ordem para agir ou reparar algo. Um dos principais motivos pelos quais esses pedidos não são afetados pela prescrição está na sua própria essência: declarar um estado jurídico que já existe.

A prescrição é um instituto do direito que, em resumo, busca extinguir a pretensão de um direito em razão da inércia do titular durante certo período definido em lei. Essa extinção ocorre para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, evitando que conflitos sejam perpetuados indefinidamente.

No entanto, os pedidos declaratórios não se enquadram nessa lógica, porque não envolvem a exigência de uma prestação ou modificação no estado de coisas. Por exemplo, se alguém busca o reconhecimento da paternidade, esse pedido é puramente declaratório – visa apenas declarar uma condição que, juridicamente, já existe. Assim, não há prescrição porque não há uma pretensão a ser extinta, mas sim, a validação de um fato ou direito.

Além disso, a jurisprudência e a doutrina jurídicas em muitos países sustentam que direitos imprescritíveis, por sua natureza, são aqueles que podem ser reconhecidos ou declarados a qualquer tempo, já que não necessitam de uma relação temporal com a ocorrência dos fatos, mas sim do simples reconhecimento de sua existência.

Portanto, a atemporalidade nos pedidos de declaração é uma forma de assegurar que direitos fundamentais e situações jurídicas básicas possam ser afirmadas e reconhecidas judicialmente, independentemente do tempo transcorrido desde o surgimento da questão a ser declarada.

É exatamente o que ocorre com o pedido de averbação do tempo de serviço.

Diante do exposto, acolho os embargos para sanar a omissão do acórdão. Por essa razão, o voto é de parcial provimento para reformar parcialmente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, mantendo apenas a condenação da embargada ao cômputo do tempo de serviço exercido pela autora em cargo comissionado (períodos de 01/01/2001 a 31/12/2004 e de 03/01/2005 a 31/12/2011) para fins de concessão de quinquênios e sexta-parte, a partir do implemento do requisito temporal.

Leonel Costa

Relator